

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 228/2024.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 021/2024

EMENTA: CRIA o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outra providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **CRIA** o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 15/04/2024, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

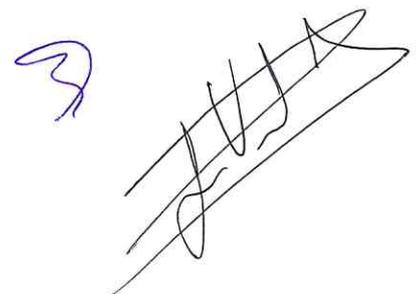
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 16/04/2024, para emissão de parecer, que após a análise se manifestou **Favorável**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 18/04/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

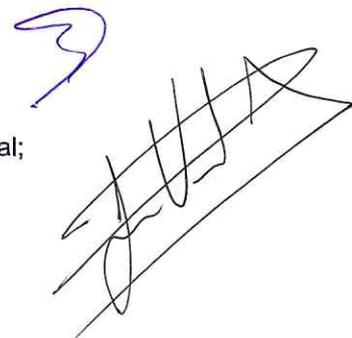
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 228/2024 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas legais cumpridas, desde que atendidos certos requisitos.

A CCJ avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal. Após análise, constatou-se que o projeto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, não ferindo a autonomia do Município e respeitando a competência legislativa.

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TECNICA LEGISLATIVA

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Ao analisar o Projeto de lei, foi verificada inconsistências acerca de concordância e gramática, que nada prejudica o Projeto.

No art. 3º, inciso XIII:

(...)

“XIII - acolher demandas, sugestões, denúncias, fiscalizar e colaborações apresentadas por pessoas ou entidades representativas da população negra, quilombola preconizadas na lei ou afins;”

(...)

(grifo nosso)

Sugiro a correção “fiscalizar e colaborações” para **“Fiscalizar as proposições”**.

No art. 26:

(...)

“Art. 26. Esta lei entra em vigor na da sua publicação.”

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
(grifo nosso)

Sugiro a correção "na da sua publicação" para "na data de sua publicação".

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

A proposta em questão visa discutir políticas públicas municipais que visem promover a igualdade racial e combater todas as formas de preconceito. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) destaca que a população negra, autodeclarada como preta e parda, representa 56% da população brasileira.

Em Manaus, além disso, temos a presença marcante de nossa ancestralidade indígena, evidenciada em nosso fenótipo.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

As desigualdades sociais resultantes das disparidades raciais são observadas diariamente em indicadores como violência, mortalidade, letalidade policial, desemprego, feminicídios, encarceramento, baixa escolaridade, saúde e aumento da pobreza, especialmente entre famílias chefiadas por mulheres negras. Isso reflete um legado de racismo estrutural que remonta aos períodos escravagistas, perpetuando-se na sociedade e afetando grupos como quilombolas, afro-amazônicos e praticantes de religiões de matriz africana.

É essencial considerar todo esse contexto cultural, desde a inclusão da capoeira nas escolas até o ensino da história da África.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 228/2024.

Manaus, 24 de abril de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

